

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N° 90, DE 2020 - PLEN/SF

SF/20479.03784-21

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 975, de 2020, que *institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020*; e o Projeto de Decreto Legislativo nº 88, de 2020, do Deputado Orlando Silva, que *reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020*.

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste Plenário, o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 24, de 2020, decorrente da aprovação, pela Câmara dos Deputados, de substitutivo à Medida Provisória (MPV) nº 975, de 2020.

A MPV nº 975, de 1º de junho de 2020, conforme seu art. 1º, instituiu o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com os objetivos de facilitar o acesso a crédito, por meio da disponibilização de garantias, e de preservar empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

Segundo os §§ 1º e 2º do art. 1º da MPV, o programa está vinculado à área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e é destinado a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20479.03784-21

empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a 360 mil reais e inferior ou igual a 300 milhões de reais.

A fim de cumprir os objetivos da MPV, o art. 2º define que a União poderá aumentar, por meio de ato do Ministro de Estado da Economia, em até 20 bilhões de reais a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), que é administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

O referido aumento de participação será feito por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGI vinculado ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito, com direitos e obrigações próprios e com a finalidade específica de garantir os riscos em operações de crédito firmadas com as empresas integrantes do programa.

O FGI não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União e responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do patrimônio segregado.

O art. 3º da MPV afirma que o aumento da participação da União no FGI será feito por meio da subscrição de cotas em até quatro parcelas sequenciais no valor de até 5 bilhões de reais cada. Esses aportes deverão ser concluídos até o dia 31 de dezembro do ano corrente.

A integralização da primeira parcela ocorrerá após a abertura da respectiva dotação orçamentária, a ser atestada por meio de ato do Ministro de Estado da Economia. Já as parcelas subsequentes serão integralizadas quando o limite máximo de cobertura de inadimplência referente às operações outorgadas atingir o equivalente a oitenta e cinco por cento do patrimônio já integralizado, desde que o Ministério da Economia ateste a existência de dotação orçamentária suficiente.

Os valores não utilizados até 31 de dezembro de 2020 para garantia das operações ativas serão devolvidos à União por meio do resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/2047.03784-21

do FGI referente ao ano de 2020. A partir de 2022, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao exercício anterior.

Os agentes financeiros poderão aderir à cobertura do FGI, no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sem a obrigatoriedade de integralização de cotas.

A remuneração do administrador do FGI e dos agentes financeiros no âmbito do Programa de que trata a MPV será definida em ato do Ministério da Economia, vedada a remuneração do administrador em percentual superior a um por cento ao ano sobre o valor dos ativos do Fundo vinculado ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

O art. 4º da norma atesta que os riscos de crédito assumidos, no âmbito do Programa, por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, serão garantidos direta ou indiretamente, desde que as operações sejam protocoladas até o dia 31 de dezembro de 2020 e exclusivamente para novas operações de crédito contratadas durante o período de vigência do Programa, vedado ao agente financeiro prever contratualmente obrigação ou reter recursos para liquidação de débitos preexistentes.

A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a até trinta por cento do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência por faixa de faturamento dos tomadores e por períodos, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

Por sua vez, o art. 5º afirma que, até 31 de dezembro de 2020, nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, os agentes financeiros ficam dispensados de observar as seguintes disposições:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/2047.03784-21

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que afirma que “as certidões de quitação farão prova até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que se referiram e estarão sujeitas à taxa correspondente a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo regional. Sem elas nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com o Governo da União, dos Estados ou Municípios, ou com as instituições paraestatais a eles subordinadas, nem será renovada autorização a empresa estrangeira para funcionar no País”;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, que define que o eleitor que não tiver a prova de votação ou justificação da última eleição não poderá “obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos”;

III - art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, segundo o qual “em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente”;

IV - alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que exige a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS nos casos de “obtenção, por parte da União, dos Estados ou dos Municípios, ou por órgãos da Administração federal, estadual ou municipal, direta, indireta ou fundacional, ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, de empréstimos ou financiamentos realizados com lastro em recursos públicos ou oriundos do FGTS perante quaisquer instituições de crédito” e “obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS”;

V - alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que exige a Certidão Negativa de Débito – CND, no caso em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20479.03784-21

que a empresa for contratar com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

VI - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que diz ser obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (FNO, FNE, FCO, Finam e Finor), recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

VII - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, que dispõe que “é vedado às instituições de crédito realizar operações de financiamento ou conceder dispensa de juros, de multa ou de correção monetária ou qualquer outro benefício, com lastro em recursos públicos ou oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a pessoas jurídicas em débito com o FGTS”;

VIII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, segundo o qual “a concessão de incentivos fiscais e de crédito rural, em todas as suas modalidades, bem como a constituição das respectivas contrapartidas ou garantias, ficam condicionadas à comprovação do recolhimento do ITR, relativo ao imóvel rural, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos em que a exigibilidade do imposto esteja suspensa, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora”; e

IX - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que define a obrigatoriedade de consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, a concessão de incentivos fiscais e financeiros e a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

O art. 6º da MPV diz que a garantia concedida pelo FGI não implica a isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, os quais permanecem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

sujeitos a todos os procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.

Por sua vez, o art. 7º afirma que a recuperação de créditos honrados e sub-rogados pelo FGI, no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, será realizada pelos agentes financeiros concedentes do crédito ou por terceiros contratados pelos referidos agentes.

Ademais, há uma série de obrigações que deverão ser observadas pelos agentes financeiros concedentes do crédito:

I - Na cobrança do crédito inadimplido não se admitirá a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que os procedimentos usualmente empregados em suas próprias operações de crédito;

II – Deverão arcar com todas as despesas necessárias para recuperação dos créditos inadimplidos;

III – Deverão empregar seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos das operações realizadas no âmbito do Programa, em conformidade com as suas políticas de crédito, e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento desses procedimentos;

IV – Serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados ao FGI; e

V – Deverão leiloar os créditos honrados eventualmente ainda não recuperados, no prazo de dezoito meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento. Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação. Após o decurso dos dezoito meses, o patrimônio segregado no FGI para o Programa Emergencial de Acesso ao Crédito será liquidado, no prazo de doze meses.

O art. 8º da MPV em tela promove as seguintes alterações na Lei nº 12.087, de 2009, que, entre outros assuntos, dispõe sobre a participação da União

SF/20479.03784-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas:

I – Apenas um ajuste redacional no § 4º do art. 7º da Lei, em virtude de alteração posterior em outro dispositivo da mesma norma (§3º do art. 9º, sobre o qual falaremos posteriormente);

II – Acrescenta § 7º ao art. 7º da Lei, que afirma que os estatutos dos fundos garantidores de crédito poderão prever: a) que a garantia pessoal do titular ou sua assunção da obrigação de pagar constitui garantia mínima para fins das operações de crédito firmadas com empresários individuais ou microempreendedores individuais; e b) a possibilidade de garantir o risco assumido por sistemas cooperativos de crédito, direta ou indiretamente, consideradas suas diversas entidades de forma individualizada ou como um único concedente de crédito;

III – Altera o § 3º do art. 9º da Lei, que passa a ter a seguinte redação: “os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido e seu custo poderá ser repassado ao tomador do crédito, nos termos do disposto nos regulamentos de operações dos fundos”. Anteriormente, o texto dizia que os fundos deveriam receber comissão pecuniária do agente financeiro concedente do crédito, o qual, por sua vez, poderia exigir-la do tomador, a cada operação garantida diretamente;

IV – Acrescenta § 8º ao art. 9º da Lei, que estabelece que a recuperação de créditos de operações garantidas pelos fundos garantidores poderá envolver as seguintes medidas, entre outras consideradas favoráveis aos fundos: a) reescalonamentos de prazos de vencimento de prestações, com ou sem cobrança de encargos adicionais; b) cessão ou transferência de créditos; c) leilão; d) securitização de carteiras; e e) renegociações com ou sem deságio;

V - Acrescenta § 9º ao art. 9º da Lei para prever que, na hipótese de o concedente de crédito realizar a recuperação de créditos de que trata o § 8º, poderá ser admitida a aplicação de sua política de recuperação de créditos, vedada a adoção de procedimento menos rigoroso do que os procedimentos usualmente empregados em suas próprias operações de crédito;

SF/20479.03784-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

VI - Acrescenta § 10 ao art. 9º da Lei, que estabelece que a garantia concedida pelos fundos previstos nos art. 7º e art. 8º da norma não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, que permanecem sujeitos aos procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação; e

VII – Modifica o art. 10 da Lei, que passa a dispor sobre a criação do Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco de Crédito para Micro, Pequenas e Médias Empresas e o Conselho de Participação em Operações de Crédito Educativo, órgãos colegiados, cujas composições e competências serão estabelecidas em ato do Poder Executivo. Anteriormente, existia apenas um Conselho.

O art. 9º da MPV promove as seguintes alterações na Lei nº 13.999, de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios:

I – Inclui os §§ 5º a 7º na Lei, para permitir o leilão de créditos honrados eventualmente ainda não recuperados e a eventual liquidação do patrimônio segregado no FGO para o Pronampe;

II – Altera o § 4º do art. 6º da Lei para permitir que as instituições financeiras participantes do Pronampe contem com garantia a ser prestada pelo FGO de até 100% do valor de cada operação garantida. Além disso, acrescenta § 4º-A para prever que a garantia total da carteira de cada agente financeiro será de até 85%. Anteriormente, a garantia era de 85% para cada operação; e

III – Acrescenta art. 6º-A à Lei, que afirma que, para as contratações realizadas no âmbito do Pronampe, o FGO não precisará observar o disposto nos §§ 3º e 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009, que afirmam, respectivamente, que os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido e seu custo poderá ser repassado ao tomador do crédito, e que os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura dos fundos deverão integralizar cotas.

O art. 10 da MPV define que o Conselho Monetário Nacional e o Ministério da Economia, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar o

SF/20479.03784-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

disposto na Medida Provisória e fiscalizar o seu cumprimento pelas instituições participantes.

Já o art. 11 estabelece que as operações de crédito de que trata a MPV somente poderão ser contratadas após a integralização da primeira parcela a que se refere o caput do art. 3º da norma, ou seja, que diz respeito à subscrição de cotas correspondente à primeira parcela de 5 bilhões de reais.

O art. 12 revoga os incisos I e II do § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009. Essa revogação objetiva adequar o texto da Lei à alteração promovida pelo art. 8º da MPV ao referido § 3º.

Por fim, o art. 13 define a cláusula de vigência da Medida Provisória, que entrou em vigor na data de sua publicação.

No prazo regimental comum às duas Casas do Congresso Nacional, foram apresentadas 171 emendas. Posteriormente, foram apresentadas 36 emendas no Plenário desta Casa.

Em seu parecer, o Deputado Efraim Filho assim votou: (i) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais da Medida Provisória nº 975, de 2020, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 975, de 2020, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva das Emendas nºs 13, 17, 21, 23, 24, 35, 48, 73, 83, 87, 113, 115, 131, 140, 144, 155 e 160, as quais consideramos serem inconstitucionais, por versarem sobre matéria de conteúdo temático estranho ao objeto originário da referida Medida Provisória; (ii) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 975, de 2020, e, quanto às Emendas: a. pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas das Emendas nºs 2 a 12; 14 a 16; 18 e 19; 22; 26 e 27; 29 a 33; 36; 38 a 45; 49 a 60; 62; 64 a 72; 74 a 82; 84 a 86; 88 a 112; 114; 116 a 130; 132 a 139; 141 a 143; 145 a 153; 155 a 159; e 161 a 171; b. pela adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 13, 28, 35, 48, 73, 83, 87, 115, 140 e 160; c. pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira das Emendas nºs 17, 20, 21, 23 a 25, 46, 61, 63, 113, 131, 144 e 154; (iii) no mérito: pela aprovação da Medida Provisória nº 975, de 2020, e das Emendas nºs 4 a 9, 11, 18, 19, 26, 27, 29, 32 a 34, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 50 a 52, 60, 62, 65 a 67, 72, 75, 82, 85, 86, 91, 94, 95, 98, 99, 102, 104, 105, 109, 111, 112, 116, 117, 118, 121, 124, 126, 133, 134, 139, 142, 143, 145, 146, 148 a 153, 158, 159, 162, 163, 165, 166, 169 a 171, acolhidas parcial ou integralmente na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; e pela rejeição das demais Emendas.

SF/20479.03784-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Aprovada a redação final na Câmara dos Deputados, é submetido à análise do Plenário desta Casa o PLV nº 24, de 2020, composto por 36 artigos.

O PLV basicamente amplia o escopo da MPV original para, além de manter o programa de crédito com base no FGI, abranger microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte que tenham auferido qualquer faturamento no ano de 2019, mediante um novo programa de crédito que utiliza como base os recebíveis das empresas tomadoras e operacionalizado com auxílio de empresas adquirentes (as chamadas “maquininhas”).

Sendo assim, o PLV afirma, no art. 1º, que “fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito – Peac, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito e de preservar agentes econômicos diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (Covid-19), para a proteção de empregos e da renda” e, no art. 2º, que “o Peac será operacionalizado nos termos e condições previstos nesta Lei sob as seguintes modalidades: I – Peac-FGI: por meio da disponibilização de garantias via Fundo Garantidor para Investimentos; e II – Peac-Maquininhas: por meio da concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis.”

Em seguida, o PLV disciplina o Peac-FGI, mediante Capítulo próprio, que vai do art. 3º ao 9º e basicamente repete os preceitos disciplinados pela MPV nº 975, de 2020, já explicitados.

Nesse sentido, o art. 3º do PLV diz que o Peac-FGI é destinado a empresas de pequeno e médio porte, a associações, a fundações de direito privado e a sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Os §§ 1º e 2º do supracitado artigo ainda definem que o Peac-FGI será operacionalizada por meio do Fundo Garantidor de Investimentos – FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e que somente serão elegíveis à garantia do Peac-FGI as operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2020 que observem as seguintes condições: I – prazo de carência de, no mínimo, seis meses e, no máximo, doze meses; II – prazo total da operação de, no mínimo, doze meses e, no máximo, sessenta meses; e III – taxa de juros nos termos do regulamento.

SF/20479.03784-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Por sua vez, o art. 4º do PLV autoriza a União a aumentar em até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) a sua participação no FGI, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Peac-FGI, o que será feito por ato do Ministério da Economia, exatamente conforme disciplinava o já explicitado art. 2º da MPV.

Já o art. 5º define que o aumento da participação supracitado será feito por meio da subscrição de cotas em até quatro parcelas sequenciais no valor de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) cada, observado o limite global indicado de 20 bilhões de reais e as demais regras idênticas às já descritas para o art. 3º da MPV nº 975.

O art. 6º do PLV, que trata dos riscos de crédito assumidos no âmbito do Peac-FGI por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, é equivalente ao art. 4º da MPV, com exceção do seu § 6º, que foi acrescentado pela proposição aprovada na Câmara dos Deputados, e que amplia as dispensas de garantias exigidas dos tomadores, ao afirmar que “fica dispensada a exigência de garantia real ou pessoal nas operações de crédito contratadas no âmbito do Peac-FGI, sendo facultada a pactuação de obrigação solidária de sócio, de acordo com a política de crédito da instituição participante”.

Os arts. 7º, 8º e 9º do PLV correspondem, respectivamente, aos arts. 6º, 7º e 11 da MPV, e afirmam que a garantia concedida pelo FGI não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, os quais permanecem sujeitos a todos os procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação; a recuperação de créditos honrados e sub-rogados pelo FGI, no âmbito do Peac-FGI, será realizada pelos agentes financeiros concedentes do crédito ou por terceiros contratados pelos referidos agentes; e as operações de crédito no âmbito do Peac-FGI somente poderão ser contratadas após a integralização da primeira parcela do programa.

Em seguida, do art. 10 ao 25, o PLV disciplina o Capítulo intitulado “do programa emergencial de acesso a crédito na modalidade de garantia de recebíveis (peac-maquininhas)”, que não estava presente na MPV original.

Nesse sentido, o art. 10 cria o Peac-Maquininhas, que é destinado à concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis a constituir

SF/20479.03784-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

em arranjo de pagamento a Microempreendedores Individuais (MEI), microempresas e empresas de pequeno porte, que possuam volume faturado nos arranjos de pagamento de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Ainda, o parágrafo único do referido artigo define que somente serão elegíveis às operações de crédito do Peac-Maquininhas os potenciais beneficiários que: I - tenham tido vendas de bens ou prestações de serviços liquidadas em arranjos de pagamento em pelo menos um dos meses entre janeiro e março de 2020; II – não tenham na data da formalização do empréstimo, operações de crédito ativas, celebradas fora do âmbito do Peac-Maquininhas, garantidas por recebíveis a constituir de arranjos de pagamento; e III - na data de publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, estavam enquadradas nos incisos I ou II do caput do art. 3º ou no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O art. 11 diz que as operações de crédito realizadas no âmbito do Peac-Maquininhas entre as instituições financeiras participantes do Programa e os mutuários deverão observar os limites e as condições estabelecidos neste artigo, sendo que a média mensal para cálculo do valor a ser disponibilizado para cada pessoa a que se refere o art. 10 da Lei será apurada a partir do histórico médio mensal de recebíveis de arranjos de pagamento constituídos e liquidados de forma centralizada em sistema de compensação e de liquidação autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O art. 12 define que as instituições financeiras participantes do Peac-Maquininhas obterão as informações de que tratam os §§ do art. 11 por meio de consulta ao Banco Central do Brasil.

O art. 13 permite participar do Peac-Maquininhas as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sendo que, uma vez que o programa é destinado a novas operações de crédito contratadas, é vedado às instituições financeiras participantes reter recursos ou preverem contratualmente obrigação para liquidação de débitos pré-existentes dos contratantes.

SF/2047.03784-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Já o art. 14 define que as instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Peac-Maquininhas até 31 de dezembro de 2020, observados os seguintes requisitos e condições:

I – taxa de juros de até 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor concedido, capitalizada mensalmente; II – prazo de trinta e seis meses para o pagamento, incluído o prazo de carência; III – carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período; IV – valor do crédito concedido por contratante limitado ao dobro da média mensal das vendas de bens e prestações de serviço do contratante liquidados por meio de arranjos de pagamento, observado, em qualquer hipótese, o valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por contratante, podendo referido valor máximo ser alterado por regulamento em função de alterações conjunturais e/ou da performance do Programa; V - transferência dos valores das operações de crédito eventualmente concedidas para conta de depósito ou de pagamento de titularidade do contratante; VI - garantia constituída de modo a alcançar todos os arranjos de pagamento autorizados pelo Banco Central do Brasil; e VII – vencimento antecipado das operações de crédito, além das hipóteses já previstas em regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, caso o contratante deixe de pagar três parcelas mensais ou encerre suas atividades.

Por sua vez, o art. 15 determina que as operações de crédito contratadas no âmbito do PeacMaquininhas serão integralmente custeadas com os recursos da União alocados para o Programa e que serão também suportados pela União o risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras relativos ao Programa.

O art. 16 exige que, para garantia da operação de crédito, os contratantes cedam fiduciariamente às instituições financeiras participantes 8% (oito por cento) de seus direitos creditórios a constituir de transações futuras de arranjos de pagamentos, limitando-se o montante garantido ao saldo devedor do contrato de empréstimo.

Além disso, fica dispensada a exigência de garantia real ou pessoal nas operações de crédito contratadas no âmbito do Peac-Maquininhas, sendo facultada a pactuação de obrigação solidária de sócio, de acordo com a política de crédito da instituição participante.

SF/2047.03784-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20479.03784-21

O art. 17 estabelece que as instituições financeiras participantes deverão assegurar que a liquidação das parcelas dos empréstimos contratados ocorra em sistema de compensação e liquidação autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil e que, caso os valores dos recebíveis de que trata o art. 16 do PLV não sejam suficientes para liquidação integral de cada parcela até seu vencimento, as instituições financeiras participantes poderão promover o débito do valor correspondente diretamente na conta dos contratantes.

Ademais, o art. 18 outorga ao BNDES a tarefa de atuar como agente financeiro da União no âmbito do Peac-Maquininhas, a quem caberá: I – realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras participantes que protocolarem no agente financeiro operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Peac-Maquininhas; II – receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses; III – repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e IV – prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

Ainda quanto ao BNDES, o art. 19 diz que este, mediante instrumento contratual de adesão prévio com a instituição financeira participante, poderá repassar os recursos da União a esse participante para cobrir operações de crédito contratadas com recursos próprios anteriormente à realização do protocolo da operação no agente financeiro da União.

O § 1º do art. 19 afirma que, no instrumento contratual de adesão de que trata o caput, o agente financeiro da União deverá prever valores máximos que poderão ser repassados à instituição financeira participante, observado o limite global dos recursos efetivamente transferidos ao agente financeiro pela União e disponíveis à execução do Peac-Maquininhas.

Já o § 3º estabelece que, desde que observado o disposto no § 1º, a operação de crédito protocolizada junto ao agente financeiro da União: I – seguirá todo o regramento estabelecido para as operações concedidas no âmbito do Peac-Maquininhas; e II – o agente financeiro repassará os recursos da União às instituições financeiras participantes remunerados pela taxa fixa de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, considerando como termo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

inicial a data da formalização da contratação da operação de crédito informada ao agente financeiro pela instituição financeira participante.

Acerca dos recursos destinados ao programa, o art. 20 autoriza a transferência da União para o BNDES do valor de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), sendo os valores remunerados, pro rata die: I – pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do agente financeiro ou das instituições financeiras participantes; e II – pela taxa de juros de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Peac-Maquininhas.

De acordo com o art. 21, na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes do Peac-Maquininhas, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados nas próprias operações de crédito.

O art. 22 determina que, na hipótese de a operação de crédito protocolada no agente financeiro da União estar enquadrada nos requisitos formais do Peac-Maquininhas, não haverá cláusula del credere nem remuneração às instituições financeiras participantes, de modo que o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.

O art. 23 diz que o BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto à regular constituição das garantias, ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

Já o art. 24 define que, nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Peac-Maquininhas, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição em decorrência das operações de crédito realizadas no âmbito do Peac-Maquininhas.

SF/2047.03784-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Por sua vez, o art. 25 exige que as receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto na proposição em debate, serão integralmente utilizadas para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Do art. 26 ao 28, o PLV trata das disposições comuns tanto ao Peac-FGI quanto ao Peac-Maquininhas. Por isso, repetem diversos dispositivos da MPV original.

Assim, o art. 26 veda às instituições financeiras participantes condicionar o recebimento, processamento ou deferimento da solicitação de contratação das garantias e operações de crédito por nós analisadas ao fornecimento ou à contratação de outro produto ou serviço.

O art. 27 argumenta que, para fins de concessão da garantia ou do crédito de que trata a futura Lei em debate, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar informações e registros relativos aos seis meses anteriores à contratação que constem de: I – cadastros e sistemas próprios internos; II – sistemas de proteção ao crédito; III – bancos de dados com informações de adimplemento, desde que mantidos por gestores registrados no Banco Central do Brasil; IV – sistemas e cadastros mantidos pelo Banco Central do Brasil; e V – sistemas e cadastros mantidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exclusivamente para fins de verificação da condição de MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte dos candidatos à contratação das linhas de crédito do Peac-Maquininhas.

O art. 28 trata de disposições que podem ser dispensadas de observação pelos operadores de crédito, as mesmas disciplinadas pelo art. 5º da MPV 975.

Por fim, o Capítulo V do PLV, intitulado “disposições finais”, abrange do art. 29 ao 36.

O art. 29 corresponde ao art. 10 da MPV e apenas determina que o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e o Ministério da Economia, no âmbito de suas competências, disciplinarão o disposto na futura Lei.

SF/20479.03784-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Por sua vez, o art. 30 confere competência ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito garantidas ou realizadas no âmbito dos programas discutidos. Ainda, afirma que a Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor, do Ministério da Justiça, poderá receber e processar, por meio de plataforma eletrônica destinada à interação entre consumidores e fornecedores, as reclamações relativas ao atendimento prestado pelas instituições participantes dos programas de crédito tratados pelo PLV.

Ademais, o art. 31 estabelece que, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 165 da Constituição, o Poder Executivo federal poderá definir ações e programas de crédito prioritárias e de interesse nacional para as agências financeiras oficiais de fomento, inclusive setoriais e regionais, voltadas à mitigação dos impactos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e suas eventuais prorrogações.

O art. 32 promove as mesmas alterações na Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2008, propostas pelo art. 8º da MPV, já descritas.

Já o art. 33, tal qual o art. 9º da MPV, altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. As diferenças entre o texto original da Medida Provisória e o texto do PLV são as seguintes: I – o PLV acrescenta §11 ao art. 2º da referida Lei, para permitir que o Pronampe seja estendido para associações e fundações de direito privado e sociedades cooperativas; II – altera o art. 3º da Lei do Pronampe, para permitir que o programa seja prorrogado pela Sepec; III – altera o termo “deverá” por “poderá” na redação do § 2º do art. 4º do Pronampe; e IV – acrescenta § 8º ao art. 5º da Lei 13999, o qual afirma que, após a realização do último leilão de que trata o §6º pelos agentes financeiros, a parcela do crédito subrogada pelo FGO eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

Segundo o art. 34, sem prejuízo do valor global estabelecido no caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, a União fica autorizada a aumentar em até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) a sua participação no FGI, administrado pelo BNDES, para a garantia do risco em operações de

SF/20479.03784-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

crédito contratadas com base na finalidade disposta na alínea d do inciso I do caput do art. 7º da referida Lei.

Ademais, o parágrafo único do art. 34 do PLV atesta que a autorização a que se refere este artigo está vinculada às ações direcionadas à mitigação dos impactos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e suas eventuais prorrogações, e observará o regime extraordinário fiscal e financeiro previsto na Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Por fim, tal qual, respectivamente, os arts. 12 e 13 da MPV, os arts. 35 e 36 do PLV revogam os incisos I e II do § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e definem que a Lei, em caso de aprovação do PLV, entrará em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

II.1. – DA ADMISSIBILIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE

O *caput* e o § 5º do art. 62 da Constituição Federal permitem a adoção de medida provisória pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência, requisitos preenchidos pela presente proposição.

Nesse sentido, a Mensagem Ministerial nº 210, de 29 de maio de 2020, subscrita pelo Ministro de Estado da Economia, destaca, em seu item 12, que “a presente proposta preenche os requisitos legais de relevância e urgência, principalmente porque sua edição: a) auxiliará na preservação das empresas de pequeno e médio porte enquanto perdurarem as medidas sanitárias de combate ao COVID-19; b) preservará empregos, reduzindo o quantitativo de trabalhadores a necessitarem do socorro do seguro desemprego; e c) permitirá que as empresas sobreviventes em razão do Programa Emergencial de Acesso a Crédito contribuam para uma maior velocidade na retomada econômica pós-covid.”

Quanto à constitucionalidade formal, a matéria em tela é passível de regulamentação por medida provisória, já que não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, da Constituição Federal. Ainda, acerca da constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise

SF/20479.03784-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

não afronta cláusulas pétreas ou quaisquer dispositivos de natureza material da CF. Assim, não há quaisquer vícios de constitucionalidade na matéria.

No que tange a juridicidade da matéria, o PLV nº 24, de 2020, inova o ordenamento jurídico e é equipado de atributos como abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade.

Ademais, quanto à técnica legislativa, a presente proposição cumpre as disposições constantes da Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

De acordo com a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, art. 5º, § 1º, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Por sua vez, os dispositivos da MPV nº 975, de 2020, repercutem nas despesas primárias da União, uma vez que há aporte de recursos para aumento em até R\$ 20 bilhões na sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos - FGI, administrado pelo BNDES. Outrossim, o PLV amplia esses aportes em R\$ 10 bilhões para operacionalização do Peac-Maquininhas.

No entanto, o Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, na forma do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ficando o Poder Executivo dispensado de perseguir a meta fiscal deste exercício fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020. O Programa Emergencial tem o objetivo de facilitar o acesso a crédito e de preservar empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19.

SF/2047.03784-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Ademais, por força do deferimento de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.357, subscrito pelo Ministro Alexandre de Moraes e referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), estão afastados, enquanto vigorar o atual estado de calamidade pública, o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que trata da geração de despesa pública, e o art. 114, *caput* e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019), que disciplina a compensação da diminuição de receita primária não tributária ou financeira com impacto primário.

Ainda, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, que “Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia” e que, em seu art. 3º, declara que “desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.”

Essas considerações constam da Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 23, de 2020, elaborada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (Conorff) desta Casa em obediência ao disposto no art. 19 da Resolução do Congresso Nacional (RCN) nº 1, de 2002.

Portanto, diante do exposto, entendemos que tanto a MPV nº 975, de 2020, quanto o PLV nº 24, de 2020, são compatíveis e adequados orçamentária e financeiramente

II.3. DO MÉRITO

São inegáveis a conveniência e a oportunidade da edição da MPV nº 975, de 2020, bem como de seu PLV, uma vez que, não apenas o Brasil, mas todo o mundo, sente, na prática, os enormes estragos sanitários e econômicos que têm sido propagados em virtude da pandemia do coronavírus, fato que motivou

SF/20479.03784-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

declaração de calamidade pública por parte do Poder Executivo, devidamente aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Esse estado de calamidade tem ensejado respostas drásticas por parte dos mais diversos países ante o grave cenário de isolamento social, restrições ao consumo, aversão a riscos, quebra de cadeias de suprimentos e interrupção de processos produtivos. Em nosso país, diversas medidas foram implementadas na tentativa de se mitigar essa situação, especialmente para aqueles mais afetados, vide a concessão do auxílio emergencial, a aprovação do Pronampe e a impetração de várias medidas visando a liberação e a facilitação de crédito para empresas. Não obstante os esforços empreendidos até o momento, é corriqueiro o relato acerca da ineficiência do acesso ao crédito, ou seja, muitas vezes este não tem chegado a quem realmente precisa.

Nesse contexto caótico, destacam-se, entre os mais necessitados, os micro, pequenos e médios empresários, que foram extremamente prejudicados pela súbita interrupção de suas atividades, em virtude das quarentenas declaradas por todo o país.

Ademais, não podemos nos esquecer da importância desses empresários para a economia do nosso País. Segundo dados do Sebrae, os pequenos negócios respondem por mais de um quarto do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. Juntas, as cerca de 9 milhões de micro e pequenas empresas no País representam 27% do PIB. As micro e pequenas empresas são importantes geradoras de riqueza no Comércio no Brasil, já que respondem por 53,4% do PIB deste setor. No PIB da Indústria, a participação das micro e pequenas (22,5%) já se aproxima das médias empresas (24,5%). E no setor de Serviços, mais de um terço da produção nacional (36,3%) têm origem nos pequenos negócios. Quanto ao mercado de trabalho, os pequenos negócios empregam 52% da mão de obra formal no País e respondem por 40% da massa salarial brasileira.

Com o intuito de combater esse cenário e facilitar o crédito para as micro, pequenas e médias empresas foram editadas as proposições aqui em debate. Logo, ante o exposto, entendemos que a Medida Provisória nº 975, de 2020, cujos dispositivos já detalhamos, merece aprovação por parte do Congresso Nacional.

SF/2047.03784-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/2047.03784-21

Além disso, o PLV ampliou o escopo do programa inicialmente tratado pela MPV, de modo a permitir não apenas o apoio na forma de concessão de garantia, mas também na forma de concessão de operações de crédito mesmo. Para tanto, foi criada mais uma modalidade de operacionalização do Peac, baseada na concessão de créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis por arranjos de pagamento. Com isso, segundo proposto pelo PLV, o programa emergencial de acesso a crédito passou a ser operacionalizado sob duas modalidades distintas, a saber: (i) o Peac-FGI, baseado na disponibilização de garantias via Fundo Garantidor de Investimentos – FGI; e (ii) o Peac-Maquininhas, baseado na concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis a constituir em arranjos de pagamento.

Para o Peac-maquininhas foi proposta a alocação de R\$ 10 bilhões. Tal recurso será proveniente do volume já alocado para o Programa Emergencial de Suporte a Emprego, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, e que, até o momento, ainda está “empoçado” – ou seja, não foi utilizado.

Dessa maneira, entendemos que o PLV também é meritório e merece aprovação desta Casa, uma vez que está criando condições adicionais para que o crédito chegue mais facilmente à “ponta”, isto é, aos agentes econômicos que tanto necessitam de recursos para manter seus negócios em funcionamento.

II.4. DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Até o momento da confecção deste Parecer, a proposição em comento recebeu, no Plenário desta Casa, mais 36 emendas.

As emendas nº 172 e 173, do Senador Jaques Wagner, preveem, respectivamente, que a linha de crédito descrita no art. 3º do PLV 24 tenha taxa de juros igual ou inferior à taxa Selic, mais 1,25% de spread para empresas de pequeno porte, com faturamento até R\$ 4,8 milhões; e haja a manutenção de empregos pelas empresas beneficiadas no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito do Peac-FGI e o nonagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

Por sua vez, o Senador Fabiano Contarato apresentou as emendas de nº 174 a 181. A de nº 174 garante que regulamento posterior conferirá condições



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/2047.03784-21

especiais para que empreendimentos solidários e cooperativas de catadores de resíduos sólidos tenham acesso aos programas de crédito instituídos pelo PLV; a 175 impede que dívidas contraídas e registros realizados em bancos de dados posteriormente ao dia 11 de março de 2020, data em que a OMS decretou a atual pandemia, sejam utilizados como motivo para negativa da concessão de crédito; a 176 inclui no rol de beneficiados pelo Peac-FGI as microempresas, ou seja, aquelas que tenham auferido renda menor ou igual a 360 mil reais no ano de 2019; a 177 inclui empreendimentos solidários e cooperativas de catadores de resíduos sólidos entre os beneficiários do Peac-FGI; a 178 obriga que todos os tomadores de crédito pelos programas dispostos no PLV em tela mantenham, até a quitação da dívida, no mínimo, o mesmo quantitativo de empregados que a empresa possuía na data de adesão ao programa; a 179 reduz os juros cobrados no âmbito do Peac-Maquininhas; a 180 amplia os prazos de carência e total da operação, tanto para o Peac-FGI quanto para o Peac-maquininhas; e a 181 obriga que as taxas de juros cobradas no âmbito do Peac-FGI, e que serão determinadas posteriormente em regulamento, tenham como limite máximo de taxa de juros anual igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido.

A emenda 182, do Senador Rogério Carvalho, exige que a linha de crédito criada pelo PLV 24 – Peac-FGI – preveja a manutenção de empregos pelas empresas beneficiadas no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

A emenda 183, da Senadora Rose de Freitas, inclui no rol de beneficiários do Peac-FGI as empresas que possuem receita igual ou inferior a 360 mil reais, segundo o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

As emendas 184, 185 e 186, do Senador Esperidião Amin, modifica o PLV para que este abranja também microempresas; para que a garantia de inadimplência nas operações com os microempreendedores e microempresas sejam de, no mínimo, 85%; e para que os fundos garantidores de crédito operados pela União possam atuar de maneira similar às resseguradoras no mercado de seguros, ou seja, concedendo garantias às operações das Sociedades de Garantia Solidária.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

A emenda nº 187 da Senadora Zenaide Maia propõe elevar o valor do FGO para viabilizar operações do Pronampe dos atuais 15,9 bilhões para a cifra de 50 bilhões de reais.

As emendas 188 e 189, do Senador Jaques Wagner, faz com que o Peac-maquininhas tenha taxa de juros de Selic + 1,25%; e aumenta o FGO dedicado ao Pronampe para 32 bilhões de reais.

A emenda 190, do Senador Rogério Carvalho, limita os juros cobrados no âmbito do Peac-Maquininhas a 3,75% ao ano.

A emenda 191, também do Senador Jaques Wagner, obriga que as empresas aderentes aos Programas tratados pelo PLV prevejam a manutenção de empregos pelas empresas beneficiadas no período compreendido entre a data da formalização do apoio financeiro ou contratação da linha de crédito e o nonagésimo dia após o recebimento da última parcela dos valores.

A emenda 192, do Senador Jorginho Mello, com o objetivo de aumentar o valor do FGO para R\$ 79,9 bilhões de reais e para permitir que os bancos possam alavancar os recursos presentes no FGO em até 12,5 vezes, cabendo a União garantir o pagamento dos recursos caso a inadimplência se torne alta.

As emendas 193 e 195, da Senadora Kátia Abreu, respectivamente, incluem os microempreendedores individuais e as microempresas no rol do Peac-FGI e amplia para 60% as coberturas de inadimplência do programa.

As emendas 194 e 196 a 204, do Senador Randolfe Rodrigues, respectivamente, implementam as seguintes alterações no PLV: obrigatoriedade de os tomadores de crédito preservarem o quantitativo de empregados; incluir microempresários no rol de beneficiados do Peac-FGI; vedar o oferecimento de quaisquer outros produtos ou serviços financeiros no momento de contratação da linha de crédito; ampliar as garantias do Peac-FGI; limitar os juros aplicados nos programas de crédito; aumentar o aporte da União no FGO para 50 bilhões;

A emenda 205 do Senador Tasso Jereissati suprime o art. 31 do PLV nº 24, de 2020.

SF/20479.03784-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Por fim, as emendas 206 e 207, da Senadora Rose de Freitas, definem que as taxas de juros incidentes sobre os recursos transferidos ao agente financeiro e aplicados no âmbito do Peac-Maquininhas deverão ser equivalentes à Selic vigente, que as taxas cobradas dos tomadores de crédito também deverão ser equivalentes à Selic, que os prazos de carência para início e conclusão dos pagamentos devem ser ampliados para 8 e 60 meses e que o valor do crédito pode ser ampliado de 50 para 100 mil reais.

Sendo assim, tratam de redução ou limitação dos juros cobrados pelos programas emergências de acesso a crédito as seguintes emendas: 172, 179, 181, 188, 190, 202, 204, 206 e 207. Conforme discutido neste parecer, entendemos que o PLV seja adequado para garantir que o crédito chegue até a ponta, ou seja, a quem realmente necessita. Dessa maneira, caso limitemos demasiadamente os juros cobrados, corremos o risco de simplesmente inviabilizarmos os programas. Nunca podemos nos esquecer de que crédito tem custo com o qual alguém terá de arcar. Portanto, caso as instituições financeiras sejam pouco remuneradas, não haverá incentivos para participarem do programa. Ademais, ainda que a União arque com a maior parte dos custos e dos riscos, a excessiva concessão de crédito gratuito ou que incentive excesso de inadimplência significa transferir para toda a população, posteriormente, o dever de arcar com os problemas advindos de programas públicos mal formulados, seja sob a forma de maiores impostos ou de inflação monetária.

Por sua vez, as emendas nº 173, 178, 182, 191 e 194 exigem que as empresas beneficiadas pelos programas em tela mantenham o número de empregados por um prazo entre o recebimento do auxílio e alguns dias após o fim dos pagamentos. Entendemos, mais uma vez, que, a despeito das boas intenções, esse dispositivo possa, na verdade, prejudicar os trabalhadores. Afinal, enrijecer as regras para acesso a crédito e exigir que as empresas mantenham determinado número de empregados pode simplesmente inviabilizar que estas recebam os auxílios, o que facilitará a ocorrência de falências e demissões em massa.

A emenda nº 174 prevê que regulamento posterior conferirá condições especiais para que empreendimentos solidários e cooperativas de catadores de resíduos sólidos tenham acesso aos programas de crédito instituídos pelo PLV. De maneira similar, a emenda 177 inclui empreendimentos solidários e cooperativas de catadores de resíduos sólidos entre os beneficiários do Peac-

SF/2047.03784-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

FGI. Entendemos que o PLV já abrange associações, fundações e cooperativas, de modo que a emenda promove uma segregação desnecessária.

A emenda 175 impede que dívidas contraídas e registros realizados em bancos de dados posteriormente ao dia 11 de março de 2020, data em que a OMS decretou a atual pandemia, sejam utilizados como motivo para negativa da concessão de crédito, o que se revela inadequado, uma vez que o PLV já isenta diversas disposições de serem observadas, conforme seu art. 28.

Já as emendas 176, 183, 184, 193, 196, 200 e 201 incluem no rol de beneficiados pelo Peac-FGI as microempresas, o que, a princípio, poderia ser desnecessário, tendo em vista que estas empresas já são atendidas pelo Pronampe e, no próprio PLV, pelo Peac-maquininhas. Ainda assim, reiteramos o compromisso desta Casa Legislativa em garantir que o crédito chegue até os microempresários brasileiros, conforme pretendido pelo Senador Esperidião Amin, e, por isso, esperamos que o Poder Executivo também continue atento a essa categoria tão importante para a nossa economia e, posteriormente, venha inclusive a regulamentar o Peac-FGI de modo a abarcar esses empresários.

A emenda 180 e a 207 ampliam os prazos de carência e total da operação, tanto para o Peac-FGI quanto para o Peac-maquininhas, o que acreditamos ser imprudente, uma vez que a União já está fazendo grandes sacrifícios para viabilizar os programas e a ampliação de prazos imporia maiores custos e riscos aos cofres públicos.

A emenda 185 modifica o PLV para que a garantia de inadimplência nas operações com os microempreendedores e microempresas seja de, no mínimo, 85%. Acreditamos que o texto atual, que permite a segregação das garantias segundo faixas de faturamento, de acordo com estatuto do Fundo, mostra-se mais adequada, uma vez que o tema é mais bem tratado de maneira infralegal, por quem está avaliando as reais necessidades na ponta. Afinal, caso estabeleçamos uma garantia excessivamente elevada podemos conferir riscos excessivos para a União e para as instituições participantes do Peac-FGI, podendo, até mesmo, inviabilizar o programa.

A emenda 186 já é abrangida pela redação atualmente proposta pelo PLV, que altera o inciso II do §7º do art. 7º da Lei 12.087, de 2009, que fala sobre

SF/20479.03784-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

a garantia do risco “assumido por sistemas cooperativos de crédito, direta ou indiretamente, **consideradas suas diversas entidades** de forma individualizada ou como um único concedente de crédito”.

As emendas nº 187, 189, 192 e 203 elevam o montante dedicado ao FGO, no âmbito do Pronampe. Segundo nosso entendimento, os recursos atualmente dedicados ao programa mostram-se adequados e nosso foco deve se centrar nos recursos a serem liberados pelo Peac-FGI e pelo Peac-maquininhas.

As emendas 193, 196 e 199 ampliam a cobertura do Peac-FGI de 30% para, respectivamente, 60%, 50% e 100% da carteira total, o que tem a possibilidade de causar aumento de despesas fiscais futuras para a União, em função de esta ter de arcar com maior parte da inadimplência advinda do programa.

As emendas 197 e 198 vedam o oferecimento de quaisquer outros produtos ou serviços financeiros no momento de contratação da linha de crédito. Entendemos que o assunto já é abarcado pelo art. 26 do PLV, que veda às instituições financeiras condicionar o recebimento, o processamento ou o deferimento da solicitação de contratação das garantias e das operações de crédito de que trata esta Lei ao fornecimento ou à contratação de outro produto ou serviço.

Por fim, a emenda 205 suprime o art. 31 do PLV, que dá ao Executivo federal poderes definir ações de apoio financeiro e programas de crédito prioritários e de interesse nacional para as agências financeiras oficiais de fomento, inclusive setoriais e regionais, direcionados à mitigação dos impactos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e suas eventuais prorrogações. Acreditamos que essas prerrogativas são importantes para combate à pandemia e, portanto, devem ser mantidas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade** e **juridicidade** da Medida Provisória nº 975, de 2020, assim como pelo atendimento dos pressupostos de **relevância**, **urgência** e **adequação financeira** e **orçamentária**.

SF/20479.03784-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

No mérito, votamos pela sua **aprovação**, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2020, aprovado pela Câmara dos Deputados, bem como pela rejeição das emendas de nº 172 a 207.

SF/20479.03784-21

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator